OFÍCIO/GAB/PREF/Nº202/2026

Novo Alegre/TO, 31 de agosto de 2026.

A Sua Excelência a Senhora
Rozimar Fernandes de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre
Novo Alegre — Tocantins

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei — Política Municipal de Alfabetização – Alfabetiza Mais Novo Alegre.

Senhora Presidente,

Ao cumprimentá-la cordialmente, encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, na forma da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno dessa Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Alfabetização – Alfabetiza Mais Novo Alegre, em regime de colaboração com a União e com o Estado do Tocantins.

A proposição, de iniciativa desta Chefia do Poder Executivo, é acompanhada da Mensagem que expõe os seus fundamentos constitucionais, legais e administrativos, bem como da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e da declaração de compatibilidade com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, além da nota técnica da Secretaria Municipal de Educação e do parecer jurídico do Município.

Certa da costumeira atenção de Vossa Excelência e do compromisso dessa Casa Legislativa com a educação das crianças novo-alegrenses, coloco-me à disposição para os esclarecimentos que se fizerem necessários durante a instrução da matéria.

Renovo, na oportunidade, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre

MENSAGEM Nº 016/2026

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Novo Alegre,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa o Projeto de Lei que institui a **Política Municipal de Alfabetização – Alfabetiza Mais Novo Alegre**, destinada a assegurar que todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino estejam alfabetizadas até o final do 2º ano do ensino fundamental e a promover a recomposição das aprendizagens nos anos iniciais. A proposição fixa princípios, diretrizes, objetivos e eixos estruturantes; institui o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA e a Rede Municipal de Alfabetização – REMA; prevê o Plano Municipal de Alfabetização; e cria o Prêmio Municipal de Boas Práticas em Alfabetização.

A educação é direito social e dever do Estado e da família (arts. 6º e 205 da Constituição Federal), sendo o ensino fundamental direito público subjetivo (art. 208, inciso I e § 1º). Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual (art. 30, incisos I e II) e manter programas de educação infantil e de ensino fundamental com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado (art. 30, inciso VI).

A Lei federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e determina, no art. 20, que os Municípios aderentes elaborem e consolidem as suas políticas de alfabetização. A Lei estadual nº 4.633, de 17 de janeiro de 2025, instituiu a Política Estadual, executada pelo Programa Alfabetiza Mais Tocantins. A proposição cumpre esse dever e adapta o arranjo colaborativo às condições concretas da rede municipal, observados ainda a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 11), o Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 53 e 54) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

A matéria é de iniciativa privativa desta Chefia do Poder Executivo, por dispor sobre organização administrativa, criação de colegiado e atribuições de órgão municipal (arts. 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, e 84, incisos II e VI, da Constituição Federal, por simetria).

Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência e aos nobres Pares a tramitação e a aprovação do Projeto de Lei ora encaminhado.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre

PROJETO DE LEI Nº 016, DE 31 DE AGOSTO DE 2026.

"Institui a Política Municipal de Alfabetização – Alfabetiza Mais Novo Alegre, no âmbito do Município de Novo Alegre, Estado do Tocantins, em regime de colaboração com a União e com o Estado do Tocantins, e adota outras providências."

A PREFEITA DE NOVO ALEGRE, Estado do Tocantins, Ivanilda Maria Queiroz Pereira, no uso de suas atribuições que lhe conferem a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município encaminha e apresenta a Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei para apreciação.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a **Política Municipal de Alfabetização – Alfabetiza Mais Novo Alegre**, a ser implementada em regime de colaboração entre a União, o Estado do Tocantins e o Município, nos termos da Lei federal nº 15.247, de 31 de outubro de 2025, e da Lei estadual nº 4.633, de 17 de janeiro de 2025, em articulação com o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e com o Programa Alfabetiza Mais Tocantins, com ações voltadas à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental e à recomposição das aprendizagens nos anos iniciais dessa etapa.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, a Política Municipal de Alfabetização – Alfabetiza Mais Novo Alegre é designada, abreviadamente, Política Municipal de Alfabetização.

Art. 2º A Política Municipal de Alfabetização será executada por meio das ações desenvolvidas na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental, do 1º ao 5º ano, no âmbito da rede municipal de ensino, e terá como público-alvo:

I – os estudantes matriculados na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino;

II – os professores que atuam nas etapas de ensino referidas no inciso I deste artigo;

III – os coordenadores pedagógicos responsáveis pelas etapas de ensino abrangidas;

IV – os diretores das unidades escolares vinculadas à Política Municipal de Alfabetização.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação a implementação, a articulação, a coordenação estratégica, a execução, o monitoramento, a avaliação e a gestão da Política Municipal de Alfabetização, observados os princípios, as diretrizes, os objetivos e os eixos estruturantes estabelecidos nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Alfabetização:

I – a colaboração federativa entre a União, o Estado e o Município, nos termos do art. 211 da Constituição Federal;

II – a garantia do direito à alfabetização das crianças até o final do 2º ano do ensino fundamental, como base para trajetórias escolares bem-sucedidas;

III – a promoção da equidade e da diversidade educacional, consideradas as especificidades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero, bem como as modalidades específicas de educação, incluídas a educação do campo, a educação especial e, quando aplicáveis, a educação escolar indígena, a educação escolar quilombola e a educação bilíngue de surdos;

IV – o respeito à autonomia pedagógica dos professores e das instituições de ensino;

V – a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

VI – a garantia dos direitos de aprendizagem na educação infantil e do desenvolvimento das habilidades previstas para os anos iniciais do ensino fundamental;

VII – a fundamentação dos processos pedagógicos e de gestão em evidências científicas, em diagnósticos educacionais e em resultados de avaliação, assegurados o planejamento estratégico e a melhoria contínua da aprendizagem;

VIII – o incentivo ao pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, com respeito à liberdade e promoção da tolerância;

IX – a valorização do protagonismo estudantil e da participação da comunidade escolar;

X – a promoção da governança democrática e participativa, assegurado o envolvimento da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares, dos profissionais da educação e da comunidade escolar na formulação, na execução e no monitoramento da Política Municipal de Alfabetização;

XI – a garantia de condições pedagógicas adequadas ao desenvolvimento das ações de alfabetização, consideradas as especificidades territoriais, inclusive as necessidades de deslocamento e de participação dos profissionais da zona rural nas ações de formação continuada.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES

Art. 4º Constituem diretrizes para a implementação da Política Municipal de Alfabetização:

I – o fortalecimento do regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, com foco na alfabetização;

II – o apoio técnico e pedagógico às unidades escolares da rede municipal de ensino;

III – o reconhecimento do protagonismo do Município na oferta da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e nos processos de alfabetização;

IV – a promoção da formação continuada e do acompanhamento de professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares;

V – o desenvolvimento e a disponibilização de materiais pedagógicos suplementares, adequados às especificidades educacionais e territoriais;

VI – o enfrentamento das desigualdades educacionais regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero;

VII – a valorização de práticas pedagógicas exitosas e o incentivo à inovação educacional;

VIII – a promoção da participação das famílias no processo de alfabetização;

IX – a utilização de evidências científicas, de diagnósticos educacionais e de resultados de avaliação para subsidiar os processos pedagógicos e de gestão;

X – o estabelecimento de metas educacionais pactuadas, com horizonte temporal definido e mecanismos de acompanhamento;

XI – o alinhamento curricular à Base Nacional Comum Curricular – BNCC, incluída a BNCC Computação, quando aplicável, com foco no desenvolvimento de habilidades preditoras da alfabetização, tais como a consciência fonológica e a percepção visual e auditiva, utilizado o pensamento computacional desplugado, sem telas, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

XII – a garantia de transição pedagógica entre a educação infantil e os anos iniciais do ensino fundamental, pautada pelo diálogo pedagógico, pelo reconhecimento dos saberes, pelo acolhimento institucional e pela continuidade das práticas, de modo a evitar rupturas no processo de alfabetização e na consolidação da leitura e da escrita.

CAPÍTULO IV
DOS OBJETIVOS

Art. 5º São objetivos da Política Municipal de Alfabetização:

I – fortalecer o regime de colaboração entre a União, o Estado e o Município, com vistas ao atendimento educacional com qualidade e equidade;

II – assegurar a alfabetização de todas as crianças matriculadas na rede municipal de ensino até o final do 2º ano do ensino fundamental;

III – promover a recomposição das aprendizagens, priorizados os estudantes que não atingiram padrões adequados de alfabetização, com foco no desenvolvimento das competências de leitura e de escrita;

IV – elevar os indicadores educacionais do Sistema de Avaliação da Educação do Estado do Tocantins – Saeto e do Sistema de Avaliação da Educação Básica – Saeb nas unidades escolares da rede municipal de ensino, conforme projeção de metas pactuadas;

V – desenvolver e disseminar práticas pedagógicas de alfabetização baseadas em evidências, com promoção da inovação educacional e da melhoria contínua dos processos de ensino e de aprendizagem, com vistas à garantia do direito à alfabetização.

CAPÍTULO V
DAS ESTRATÉGIAS DE IMPLEMENTAÇÃO

Art. 6º A Política Municipal de Alfabetização será implementada pelo Município, em regime de colaboração com a União e com o Estado do Tocantins, por meio de estratégias destinadas à melhoria da qualidade da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental e ao enfrentamento das desigualdades de aprendizagem, respeitadas as singularidades de cada etapa de ensino e as especificidades da rede municipal de ensino.

Art. 7º Para a implementação da Política Municipal de Alfabetização, serão adotadas as seguintes estratégias:

I – o fortalecimento do regime de colaboração, com articulação entre a União, o Estado e o Município na realização de políticas, programas e ações de alfabetização;

II – a articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem, com disponibilização de instrumentos diversificados e utilização de diagnósticos e indicadores para subsidiar os processos pedagógicos e de gestão escolar;

III – a destinação de recursos e de assistência técnica e pedagógica para a formação de professores, coordenadores pedagógicos e diretores escolares, para a disponibilização de materiais didáticos suplementares e de outros recursos pedagógicos e para a melhoria da infraestrutura escolar;

IV – a aplicação de avaliações diagnósticas no início e no final do ciclo de alfabetização do ensino fundamental, assegurado o acompanhamento individualizado dos estudantes;

V – o monitoramento contínuo e a divulgação dos resultados das avaliações, observada a legislação aplicável, especialmente a Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, com utilização de recortes que permitam identificar desigualdades educacionais e orientar ações de equidade.

CAPÍTULO VI
DOS EIXOS ESTRUTURANTES

Art. 8º A Política Municipal de Alfabetização será operacionalizada por meio de políticas, programas e ações integradas, com base nos seguintes eixos estruturantes:

I – governança e gestão da política de alfabetização;

II – formação de profissionais da educação e qualificação das práticas pedagógicas e de gestão escolar;

III – melhoria da infraestrutura física e disponibilização de insumos pedagógicos;

IV – avaliação e monitoramento da aprendizagem;

V – reconhecimento e compartilhamento de boas práticas pedagógicas.

Seção I

Da Governança e da Gestão da Política de Alfabetização

Subseção I
Do Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização

Art. 9º Fica instituído, com caráter permanente, o Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação, com a finalidade de realizar a governança sistêmica da Política Municipal de Alfabetização e de colaborar com a formulação, a pactuação e o acompanhamento dos esforços de implementação de programas e ações voltados à garantia do direito à alfabetização.

Art. 10. Compete ao Comitê Estratégico Municipal de Alfabetização – CEMA:

I – acompanhar a implementação da Política Municipal de Alfabetização e apreciar os seus planos de ação;

II – deliberar sobre a proposta do Plano Municipal de Alfabetização e acompanhar a sua execução;

III – analisar os relatórios referentes ao monitoramento da implementação de políticas, programas e ações no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, com emissão de recomendações para o seu aperfeiçoamento;

IV – sistematizar dados e informações da rede municipal de ensino para subsidiar a tomada de decisão da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11. Serão definidos em regulamento:

I – a forma de indicação e de designação dos membros do CEMA;

II – a periodicidade e os quóruns das reuniões;

III – a composição do CEMA, que contará com representantes da Secretaria Municipal de Educação, das unidades escolares da rede municipal de ensino e dos profissionais da educação, podendo incluir representantes da comunidade escolar e da sociedade civil organizada.

Parágrafo único. Poderão atuar como convidados do CEMA, sem direito a voto, representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados.

Art. 12. A participação no CEMA será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Subseção II
Da Rede Municipal de Alfabetização

Art. 13. Fica instituída, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, a Rede Municipal de Alfabetização – REMA, com a finalidade de garantir a gestão, a formação e a execução das ações estratégicas da Política, nos termos de regulamento, que disciplinará as suas atribuições, a sua composição e o seu funcionamento.

Art. 14. Integram a REMA:

I – na coordenação municipal:

a) 1 (um) coordenador municipal da Política Municipal de Alfabetização, vinculado à Secretaria Municipal de Educação;

b) 1 (um) coordenador municipal de formação;

II – na articulação escolar:

a) 1 (um) articulador pedagógico por unidade escolar da rede municipal de ensino, indicado pela direção da escola;

b) 1 (um) articulador de gestão por unidade escolar, indicado pela Secretaria Municipal de Educação;

III – na articulação comunitária:

a) representantes da comunidade escolar, incluídos pais, conselhos escolares ou associações de pais e mestres, quando existentes, convidados a participar das ações de mobilização e de acompanhamento;

b) representantes da sociedade civil organizada, quando houver, com atuação na área da educação básica.

§ 1º As funções previstas nos incisos I e II do caput deste artigo serão exercidas por servidores integrantes do quadro de pessoal do Município, mediante designação da Secretaria Municipal de Educação, e não implicam criação de cargos, empregos ou funções públicas, tampouco aumento da despesa com pessoal.

§ 2º A participação prevista no inciso III do caput deste artigo é voluntária e não remunerada, considerada prestação de serviço público relevante.

Art. 15. As atribuições e o funcionamento da REMA serão definidos em regulamento.

Subseção III
Do Plano Municipal de Alfabetização

Art. 16. A Política Municipal de Alfabetização será executada por meio do Plano Municipal de Alfabetização, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação, submetido à deliberação do CEMA e aprovado por ato do Poder Executivo.

§ 1º O Plano Municipal de Alfabetização conterá, no mínimo, o diagnóstico da rede municipal de ensino, as metas, os indicadores, as ações, os responsáveis, o cronograma de execução e os mecanismos de monitoramento e de avaliação.

§ 2º O Plano Municipal de Alfabetização observará as metas do Plano Municipal de Educação e será articulado com os planos de ação pactuados no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada e do Programa Alfabetiza Mais Tocantins.

Seção II
Da Formação de Profissionais da Educação e da Qualificação das Práticas Pedagógicas e de Gestão Escolar

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Educação:

I – elaborar diretrizes e fornecer orientações para a implementação de ações de formação continuada destinadas a professores, coordenadores pedagógicos e diretores que atuam na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II – instituir e organizar a equipe municipal de formadores, responsável por executar as ações de formação no âmbito da Política Municipal de Alfabetização;

III – ofertar apoio técnico, pedagógico e financeiro para a realização das ações de formação e de qualificação dos profissionais da rede municipal de ensino, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente.

§ 1º A equipe referida no inciso II do caput deste artigo será composta por formadores municipais e poderá contar com o apoio de formadores estaduais e regionais, conforme pactuação em regime de colaboração.

§ 2º Os critérios para a seleção dos formadores serão definidos em ato da Secretaria Municipal de Educação, observados os princípios, as diretrizes, os objetivos e os eixos estruturantes desta Lei.

Seção III
Da Melhoria da Infraestrutura Física e da Disponibilização de Insumos Pedagógicos

Art. 18. Compete ao Município promover a melhoria e a qualificação da infraestrutura física e pedagógica das unidades escolares da rede municipal de ensino, de modo a contribuir para a qualidade do processo de alfabetização,

observadas a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação vigente, nos termos de regulamento.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Educação promoverá a disponibilização de insumos pedagógicos destinados a estudantes e a profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental da rede municipal de ensino, compreendidos, entre outros:

I – livros didáticos complementares;

II – obras literárias para apoio pedagógico;

III – materiais de apoio específicos para a alfabetização, tais como jogos e recursos lúdicos e tecnológicos;

IV – equipamentos e mobiliário escolar voltados à melhoria das condições de ensino e de aprendizagem.

Parágrafo único. Os critérios de distribuição e de utilização dos insumos pedagógicos serão disciplinados em ato da Secretaria Municipal de Educação.

Seção IV
Da Avaliação e do Monitoramento da Aprendizagem

Art. 20. Para fins de monitoramento da Política Municipal de Alfabetização, serão utilizadas informações provenientes das avaliações realizadas pelas unidades escolares da rede municipal de ensino, das avaliações externas aplicadas pelos sistemas estadual e nacional e, quando houver, das avaliações do sistema municipal de ensino, nos termos de regulamento.

§ 1º Os resultados das avaliações conduzidas pelas unidades escolares destinam-se ao acompanhamento do processo de alfabetização dos estudantes e ao aperfeiçoamento das práticas pedagógicas em sala de aula.

§ 2º Os resultados das avaliações realizadas pelo sistema municipal de ensino, quando instituído, fornecerão subsídios para a evolução contínua da Política Municipal de Alfabetização, da gestão das unidades escolares e das práticas pedagógicas, com foco na melhoria dos resultados educacionais e na redução das desigualdades de aprendizagem.

§ 3º Os resultados das avaliações estaduais e nacionais serão considerados no diagnóstico das desigualdades e da qualidade da educação básica e oferecerão subsídios para o monitoramento e o aprimoramento das políticas educacionais no âmbito municipal.

Art. 21. Compete à Secretaria Municipal de Educação estabelecer diretrizes e orientações para que o sistema municipal de avaliação, quando existente, esteja organizado de forma complementar aos sistemas estadual e nacional, garantidas a coerência e a integração no processo de avaliação da alfabetização.

Parágrafo único. Na inexistência de sistema próprio de avaliação da alfabetização, o Poder Executivo poderá instituí-lo, nos termos desta Lei, em articulação com os sistemas estadual e nacional.

Art. 22. O sistema municipal de avaliação da alfabetização, quando instituído, incluirá, no mínimo:

I – a aplicação de avaliações diagnósticas no 2º ano do ensino fundamental, para aferir o nível de proficiência em leitura, em escrita e em matemática;

II – a aplicação de avaliações de acompanhamento no 5º ano do ensino fundamental, para verificar a consolidação das aprendizagens iniciais;

III – a divulgação dos resultados por unidade escolar e por turma, asseguradas a transparência e a equidade e observada a proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, vedada a divulgação de resultados individualizados que permitam a identificação do estudante.

Art. 23. O monitoramento da Política Municipal de Alfabetização será realizado de forma contínua pela Secretaria Municipal de Educação e contemplará:

I – o acompanhamento dos resultados de aprendizagem por estudante, por turma e por unidade escolar;

II – a definição, a análise e o monitoramento de indicadores educacionais;

III – a sistematização de dados para subsidiar as decisões pedagógicas e de gestão;

IV – o replanejamento das ações implementadas com base nos resultados das avaliações;

V – a garantia, conforme a disponibilidade orçamentária e a necessidade pedagógica, de recursos pedagógicos, didáticos e humanos para o atendimento em contraturno, quando necessário;

VI – a articulação intersetorial com outras secretarias e órgãos municipais, com vistas à promoção da equidade educacional.

Seção V
Do Reconhecimento e do Compartilhamento de Boas Práticas Pedagógicas

Art. 24. O Município estabelecerá estratégias para identificar, reconhecer e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosas no campo da alfabetização, desenvolvidas por:

I – professores da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental;

II – equipes gestoras das unidades escolares da rede municipal de ensino;

III – unidades escolares da rede municipal de ensino.

Art. 25. Fica instituído, no âmbito da Política Municipal de Alfabetização, o Prêmio Municipal de Boas Práticas em Alfabetização, com o objetivo de incentivar a aprendizagem, reconhecer as unidades escolares que obtiverem avanços e bons resultados em alfabetização e apoiar aquelas que apresentarem maiores desafios.

§ 1º Incumbe à Secretaria Municipal de Educação a elaboração e a definição dos critérios, bem como a seleção e a premiação das unidades escolares participantes.

§ 2º A participação das unidades escolares da rede municipal de ensino no Prêmio será disciplinada em regulamento**.**

§ 3º Os critérios de reconhecimento considerarão, entre outros, a evolução dos indicadores de aprendizagem, a redução das desigualdades educacionais e a implementação de práticas pedagógicas inovadoras.

§ 4º Eventuais incentivos ou compensações financeiras decorrentes do reconhecimento previsto neste artigo dependerão de previsão específica nos

instrumentos de planejamento e de orçamento do Município e de lei específica, quando exigida, observada a legislação vigente.

CAPÍTULO VII
DO DIREITO À ALFABETIZAÇÃO DAS POPULAÇÕES ESPECÍFICAS

Art. 26. O regulamento estabelecerá as estratégias e os prazos para a implementação de ações complementares que garantam o direito à alfabetização das populações específicas, nas modalidades:

I – educação de jovens e adultos;

II – educação especial;

III – educação bilíngue de surdos;

IV – educação do campo;

V – educação escolar indígena;

VI – educação escolar quilombola.

Parágrafo único. Sem prejuízo de outras ações que se mostrem necessárias à garantia do direito à alfabetização das populações específicas, de acordo com as suas características, necessidades e singularidades, as ações a que se refere o caput deste artigo contemplarão:

I – a formação continuada de profissionais da educação, com apoio técnico da União e do Estado, quando necessário;

II – a disponibilização de materiais didáticos e pedagógicos adequados às especificidades de cada modalidade;

III – a realização de avaliações educacionais que considerem as particularidades das populações atendidas.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. A concessão de bolsa, gratificação, incentivo ou qualquer outra vantagem de natureza pecuniária aos profissionais que atuem na execução da Política Municipal de Alfabetização dependerá de lei específica, observados o art.

37, inciso X, e o art. 169 da Constituição Federal e os arts. 15 a 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Secretaria Municipal de Educação, assegurada, quando cabível, a previsão específica na Lei Orçamentária Anual, em conformidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 29. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar termos de adesão, convênios, acordos de cooperação técnica e demais instrumentos congêneres com a União, com o Estado do Tocantins e com entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com vistas à execução da Política Municipal de Alfabetização, observada a legislação aplicável.

Art. 30. O Poder Executivo regulamentará esta Lei, cabendo à Secretaria Municipal de Educação editar os atos complementares necessários à sua execução, no âmbito de suas competências.

Art. 31. Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ALEGRE, ESTADO DO TOCANTINS, aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e seis.

IVANILDA MARIA QUEIROZ PEREIRA
Prefeita Municipal de Novo Alegre